



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

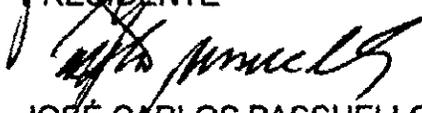
Processo n.º : 15374.000827/2001-31
Recurso n.º : 153.788
Matéria : PIS/REPIQUE - EXS.: 1994, 1995
Recorrente : D.C. SEQUEIROS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 06 DE JULHO DE 2007
Acórdão n.º : 105-16.609

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - DECADÊNCIA - Sendo o Pis-Repique tributos submetido ao artigo 150 do CTN, que regula a homologação, somente podem ser revistos os procedimentos e cálculos do contribuinte antes de esgotado o prazo de cinco anos contados do fato gerador.
Recurso voluntário conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por D.C. SEQUEIROS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Cláudia Lúcia Pimentel Martins da Silva (Suplente Convocada), Wilson Fernandes Guimarães e Marcos Rodrigues de Mello.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 DEZ 2007

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro: IRINEU BIANCHI. Declarou-se impedido o Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT. Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.



Processo n.º : 15374.000827/2001-31
Acórdão n.º : 105-16.609
Recurso n.º : 153.788
Recorrente : D.C. SEQUEIROS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por D.C. SEQUEIROS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A., contra exigência decorrente da lavratura de auto de infração relativa ao PIS-Repique, que foi mantida por decisão da 2ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro, RJ, consubstanciada no Acórdão n° 7.613, sem ementa (fls. 161 a 163).

O recurso fora anteriormente encaminhado ao Segundo Conselho de contribuintes e, distribuído para a 2ª Câmara, já foi apreciado, tendo prolatado a decisão consubstanciada no Acórdão n° 202-17.196, sob ementa:

"NORMAS PROCESSUAIS. REGIMENTO INTERNO IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA/PIS-REPIQUE.

Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar recurso voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, adicionais a ele vinculados e contribuições, conforme art. 7º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuições (Anexo II à Portaria MF nº 55/98, com redação dada pela Portaria MF nº 1.132/2002).

Recurso não conhecido."

Visando esclarecer os fatos, leio em plenário o Relatório e Voto relativos à decisão da 2ª Câmara do 2º Conselho, constantes a fls. 175 a 178 do processo.

A decisão recorrida tem o conteúdo apresentado a fls. 127:

"VOTO

5 – A impugnação é tempestiva, visto ter sido apresentada em 2/4/2001 (fl. 83) e a ciência do auto de infração ocorreu em 7/3/2001 (fl. 75).

6 – No que se refere ao princípio da estrita reserva legal, a matéria é de natureza constitucional, cuja apreciação está reservada aos órgãos judiciais. Sobre isto, assim se pronunciou a Administração Tributária,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

| |
|--------------|
| Fl. _____ |
|--------------|

3

Processo n.º : 15374.000827/2001-31
Acórdão n.º : 105-16.609

através do Parecer Normativo CST nº 329/1970 (Arguições de inconstitucionalidade):

"Iterativamente tem esta Coordenação se manifestado no sentido de que a arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria, do ponto de vista constitucional".

Às Delegacias da Receita Federal de Julgamento – DRJ, como órgão de jurisdição administrativa, compete julgar, em primeiro grau, os processos relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF. Seu poder é limitado no sentido de examinar se os atos praticados pelos Agentes da Administração Federal estão de acordo com a lei e com os atos administrativos, emanados de autoridades hierarquicamente superiores, aplicáveis ao caso. Portanto, não cabe ao julgador de primeiro grau apreciar a legalidade ou constitucionalidade dos atos normativos expedidos pelas autoridades competentes, bem como de lei validamente editada.

Portanto, deixo de apreciar tal argumentação por falta de competência.

É o meu VOTO.

Sala de Sessões da 2ª Turma da DRJ/RJO – I – Rio de Janeiro, 17/5/2005."

O recurso voluntário traz explanações teóricas acerca da natureza tributária do PIS, concluindo que *"Todo tributo somente pode ser criado e exigido mediante lei, ..."*. Conclui ainda que *".... as contribuições sociais são tributos ..."*, e, adiante, pede a reforma da decisão recorrida com arquivamento do processo.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.

3



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

| |
|-----|
| Fl. |
|-----|

4

Processo n.º : 15374.000827/2001-31
Acórdão n.º : 105-16.609

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

A despeito de não ter sido formado o crédito tributário de forma reflexiva, mas já tendo o 2º Conselho declinado de sua competência, passo ao exame do processo, principalmente pelo fato de ser o Pis-Repique tributo atrelado visceralmente ao IRPJ.

Não traz o recurso, como não trouxe a impugnação qualquer argumentação que atacasse o crédito tributário diretamente, nem mesmo aduziu qualquer razão visando comprovar objetivamente o desacerto da exigência.

As descrições teóricas não foram complementadas por um fecho lógico com indicação clara do ponto atacado no lançamento, o que torna extremamente difícil identificar as razões objetivas da defesa, que se limitou a divagar sobre teoria tributária nos seus fundamentos. Contém, porém, argumentos que conduzem à alegação de ilegalidade na forma de instituição e cobrança do Pis, o que representa discutir a própria natureza do tributo, condição que foi entendida pela autoridade recorrida com discussão da constitucionalidade da exação.

Porém, antes de apreciar o mérito, observo que o lançamento foi formalizado em 07.03.2001 (fs. 75) e alcançou os fatos geradores no período de maio de 1993 a setembro de 1994 (fs. 78).

Sendo o Pis-Repique tributo submetido à homologação estatuída no artigo 150, do CTN, a Fazenda Pública somente tem autorização para proceder à revisão do procedimento do contribuinte e dos valores apurados, no prazo de cinco anos contados do fato gerador.

4



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

| |
|--------------|
| Fl. _____ |
|--------------|

5

Processo n.º : 15374.000827/2001-31
Acórdão n.º : 105-16.609

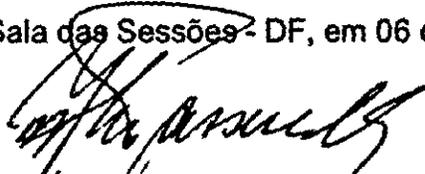
Portanto a ação fiscal estava obstada pela fluência completa do período estabelecido no § 4º, do art. 150, do CTN, estando na data do lançamento, tacitamente homologado o procedimento da empresa e definitivos os valores por ela calculados, configurando-se a decadência.

Mesmo não tendo sido formalizada tal preliminar nas peças de defesa, a formulo de ofício, considerando tratar-se de matéria suscetível a qualquer tempo e por qualquer pessoa integrante do processo, atendidos o princípio da moralidade pública, citando Luiz Henrique Barros de Arruda¹, quando assim se expressou:

"Como corolário do raciocínio acima, a doutrina e a jurisprudência administrativa são unânimes em reconhecer, por força do princípio da moralidade administrativa, que, sendo a decadência e a homologação tácita (em verdade, espécie de decadência) hipóteses de extinção da obrigação tributária principal, seu reconhecimento no processo deve ser feito de ofício, independentemente de pedido do interessado."

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 06 de julho de 2007.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

¹ In Processo Administrativo Fiscal, fl. 85, Ed. Resenha Tributária.

5